

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0884/24 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram
INTERESSADO: Laércio Aparecido Costa
CPF n. ***.497.772-**
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram
CPF: ***.065.892-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Laércio Aparecido Costa, CPF n. ***.497.772-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula 10839-1, nível I, referência I, com carga horária de 36 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do decreto n. 5.550, de 10.04.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3450, de 11.04.2023 (ID n. 1551277), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso I, da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1582795), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo com proventos integrais correspondentes a 100%, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso I, da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014.

7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme o Laudo Médico Pericial (ID n. 15511281), a Junta Médica do Município assentou que o servidor foi acometido por doenças que se enquadram no art. 12, inciso I, da Lei Municipal n. 1.796, de 04 de setembro de 2014, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado Laércio Aparecido Costa, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1551280).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal o decreto n. 5.550, de 10.04.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3450 de 11.04.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo, em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Laércio Aparecido Costa, CPF n. ***.497.772-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula 10839-1, nível I, referência I, com carga horária de 36 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso I da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V– Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental